



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

LEI SECA

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática



Maio 2012

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

LEI SECA
Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temáticas

Maio 2012

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JANETH APARECIDA DIAS DE MELO

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUCYLENE VALÉRIO ROCHA

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
FABIANA OLIVEIRA FEITOSA
LUIS FELIPE SOUZA SILVA
LUIZA GALLO PESTANO
MÔNICA MACEDO FISCHER
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA
AMANDA DE MELO GOMES
ANDRÉIA CARDOSO DO NASCIMENTO
MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
AMANDA CARVALHO LUZ MARRA

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temáticas sobre a **Lei Seca**. Esse produto tem como objetivo a divulgação da doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), da jurisprudência do STF, assim como das páginas específicas existentes na *internet* sobre esse tema.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

Doutrina (monografias e periódicos), legislação e *internet*:

- Lei seca;
- Lei nº 11.705/08;
- Alcoolemia e
- Bafômetro

Para efetuar o empréstimo das obras ou obter cópias dos documentos listados, favor contatar as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou solicitar o material pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. Monografias.....	9
2. Artigos de Periódicos	10
3. Textos Completos.....	13
3.1 <i>Internet</i>	13
4. Legislação	16
5. Jurisprudência	17

1. Monografias

1. GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 397 p. [823665] SEN CAM PGR STF SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF 341.43 G633 CRC**
2. LEAL, Hugo. **Lei seca**: a lei que salva vidas. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2009. Coletânea de textos, manifestações e discursos sobre a Lei n. 11.705/08. Seus efeitos durante o primeiro ano de vigência e expectativas para o futuro. [879646] CAM
3. MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997. São Paulo: Saraiva, 2009. [837102] SEN CAM MJU PGR STJ TCD TJD **STF 341.556159 M313 CTR**
4. NOGUEIRA, Fernando Célio. **Crimes do Código de Trânsito**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2010. 367 p. [879150] SEN STJ
5. OLIVEIRA, Paula Marques Barbosa Fernandes de. **Leis Seca**: aspectos constitucionais. 2010. 79 f. Monografia (Especialização) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2010. [900824] PGR
6. SILVA, Antonio Alvares da. **Lei seca**. São Paulo: Ltr, 2008. 77 p. [835402] CAM PGR TJD TST
7. SILVA, José Geraldo da. **Dos recursos em matéria de trânsito**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2010. 386 p. [888769] STJ TJD

2. Artigos de Periódicos

1. ALMEIDA, Dayse Coelho de. Bafômetro: análise das questões controvertidas. **Consulex**: revista jurídica, v. 10, n. 224, p. 46-49, maio 2006. [769108] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
2. ARAUJO, Marcelo José. Considerações e esclarecimentos sobre a “Lei Seca”. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, n. 37, p. 121-126, set. 2009. [875169] SEN
3. BOLLER, Luiz Fernando. Trânsito: fiscalização permanente e rigorosa. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, n. 4, p. 169-170, 2. quin. Fev. 2008. [813395] CAM PGR STJ TJD TST **STF**
4. BRUTTI, Roger Spode. A novela do bafômetro. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo semanal, n. 16, p. 253-254, abr. 2011. [907979] PGR STJ TJD **STF**
5. BUZAGLO, Samuel Audav. Considerações sobre a lei seca: alcoolemia, substâncias psicoativas e autoincriminação. **Carta Mensal**, v. 676, p. 19-29, jul. 2011. [922236]
6. CALABRICH, Bruno. O teste de bafômetro e a nova Lei de Trânsito: aplicação e consequências. **Boletim dos Procuradores da República**, v. 11, n. 82, p. 07-09, dez. 2010. [901725] PGR STJ
7. CALLEGARI, André Luís; LOPES, Fábio Motta. A imprestabilidade do bafômetro como prova no processo penal. **Boletim Ibccrim**, v. 16, n. 191, p. 8, out. 2008. [831346] PGR STJ TJD **STF**
8. CARVALHO FILHO, Libero Penello de. Inconstitucionalidade da recusa ao teste do bafômetro. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 25, n. 27, p. 16-17, 4 jul. 2011. [914627] CAM STJ **STF**

9. CARVALHO FILHO, Libero Penello. Recusa ao teste do bafômetro. **Consulex**: revista jurídica, v. 13, n. 300, p. 19, jul. 2009. [854220] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
10. DEL-CAMPOS, Eduardo Roberto Alcântara. Considerações técnicas sobre o consumo de bebidas alcoólicas: o metabolismo do álcool. **Revista APMP**, v. 11, n. 47, p. 32-40. Maio/ago. 2008. [840999] SEN PGR STJ STM **STF**
11. DELMATO, Roberto. As inconstitucionalidades da Lei seca. **Boletim Ibccrim**, v. 16, n. 189, p. 18, ago. 2008. [825815] PGR STJ TJD **STF**
12. DUAILIBI, Sérgio. O bafômetro e a Lei seca. **Boletim Ibccrim**, v. 16, n. 189, p. 17-18, ago. 2008. [825814] PGR STJ TJD **STF**
13. GIORGIS, José Carlos Teixeira. As garantias constitucionais e o uso do bafômetro. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo semanal, v. 24, n. 17, p. 221-222, maio 2004. [689332] SEN CAM PGR STJ TJD **STF**
14. GOMES, Luiz Flávio. "Lei seca": acertos, equívocos, abusos e impunidade. **Consulex**: revista jurídica, v. 12, n. 276, n. 276, p. 28-31, jul. 2008. [824723] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
15. GOMES, Luiz Flávio. Bafômetro: é obrigatório. **Revista Magister**: direito penal e processual penal, v. 6, n. 31, p. 11-14, ago./set. 2009. [862424] PGR STJ **STF**
16. GOMES, Luiz Flávio. Lei seca: já não evita morte e ainda gera impunidade. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 23, n. 37, p. 3-4, 14 set. 2009. [862442] CAM STJ **STF**
17. GUIMARÃES, Janaína Rosa. Lei seca e bafômetro. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, p. 32-36, abr. 2011. [911635] CAM PGR STJ TJD TST **STF**
18. JESUS, Damásio Evangelista de. Embriaguez ao volante: notas à Lei n. 11.705/2008. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 1 Região, v. 20, n. 8, p. 91-94, ago. 2008. [833711] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**

19. JESUS, Damásio Evangelista de. Teste do bafômetro: limites à prova de embriaguez ao volante e a questão da obrigatoriedade do teste do bafômetro. **Justilex**, v. 3 n. 35, p. 18-21, no. 2004. [723319] STJ TCD
20. MARCÃO, Renato. Embriaguez ao volante: exames de alcoolemia e teste de bafômetro: uma análise do novo artigo 306, caput, da lei nº 9.503, de 23-9-97. **Ciência Jurídica**, v. 22, n. 142, p. 436-442, jul./ago. 2008. [822050] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD **STF**
21. MOURA, Humberto Fernandes de. Alguns aspectos sobre a Lei Seca. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 9, n. 52, p. 21-31, out./nov. 2008. [833706] CAM MJU PGR STJ STM **STF**
22. OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A Lei Seca. **Revista APMP**, v. 11, n. 42, p. 15-16, maio/ago. 2008. [840987]
23. OLIVEIRA JÚNIOR, Ulysses Bueno de. A ineficácia comprobatória do teste do bafômetro. **L & C: revista de direito e administração pública**, v. 14, n. 160, p. 18-20, out. 2011. [924945] SEN CAM PGR TCD TJD TST
24. PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. O crime de embriaguez ao volante e o "bafômetro": algumas observações. **Boletim Ibccrim**, v. 16, n. 189, p. 16, ago. 2008. [825812] PGR STJ TJD **STF**
25. SOARES, GLÁUCIO. Bafômetro na ignição. **Consulex: revista jurídica**, v. 15, n. 342, p. 32-33, abr. 2011. [908014] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
26. TAFFARELLO, Rogério Fernando. Lei seca: simbolismo penal e ineficácia social. **L & C: revista de direito e administração pública**, v. 12, n. 134, p. 27, ago. 2009. [859419] SEN CAM CLD PGR TCD TJD TST
27. TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. O controle difuso de constitucionalidade e a lei seca. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 377, p. 135-139, mar. 2009. [846708] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**

3. Textos Completos

3.1 Internet

1. ABREU, Angela Maria Mendes; LIMA, José Mauro Braz de; ALVES, Thais de Araújo. O impacto do álcool na mortalidade em acidentes de trânsito: uma questão de saúde pública. **Escola Anna Nery [online]**. 2006, v.10, n.1, p. 87-94. ISSN 1414-8145. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-81452006000100011>>. Acesso em: 2 maio 2012.
2. AQUINO, Thiago de Lima. Desmistificando e simplificando a Lei nº 11.705/08 (Lei Seca). Direto ao ponto. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2914, 24 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19396>>. Acesso em: 2 maio 2012.
3. ARAÚJO, Antônio Cláudio Linhares. Promotor pede arquivamento de inquérito por considerar Lei Seca inconstitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2088, 20 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16883>>. Acesso em: 2 maio 2012.
4. AUAD FILHO, Jorge Romcy. Lei seca: aspectos jurídicos e práticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1658, 15 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10853>>. Acesso em: 2 maio 2012.
5. CONHECENDO a Lei Seca. Departamento de Polícia Federal. Em parceria com o Ministério da Justiça e com apoio do Ministério da Saúde, a Polícia Rodoviária Federal lançou em maio de 2009 campanha para reforçar o conceito da Lei Seca ao volante em seu primeiro ano de existência e apresenta, nesse sítio, informações relevantes sobre o tema. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/LeiSeca.faces>>. Acesso em: 2 maio 2012.
6. GOMES, Luiz Flávio. Lei Seca: erro do legislador garante impunidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2674, 27 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17703>>. Acesso em: 2 maio 2012.

7. GOMES, Luiz Flávio. Lei seca (Lei nº 11.705/2008): exageros, equívocos e abusos das operações policiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1842, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11496>>. Acesso em: 2 maio 2012.
8. _____. Lei Seca: menos mortes, mais impunidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2208, 18 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13178>>. Acesso em: 2 maio 2012.
9. _____.; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Embriaguez ao volante: comprovação da alcoolemia: necessidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2891, 1 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19251>>. Acesso em: 2 maio 2012.
10. OLIVEIRA, André Abreu de. Lei nº 11.705/08: novidades no combate à embriaguez ao volante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11497>>. Acesso em: 2 maio 2012.
11. OLIVEIRA JUNIOR, Ulysses Bueno de. A ineficácia comprobatória do teste do bafômetro. **Forum Jurídico**. Disponível em: <<http://www.forumjuridico.org/topic/14403-a-ineficacia-comprobatoria-do-teste-do-bafometro/>>. Acesso em: 2 maio 2012.
12. SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Lei Seca e o valor da vida: cruzada pela vida. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11499>>. Acesso em: 2 maio 2012.
13. TRÂNSITO: bafômetro e exame de sangue comprovam embriaguez? **Jus Brasil Notícias**. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma Ação Penal. Disponível em: <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3079702/transito-bafometro-e-exame-de-sangue-comprovam-embriaguez>>. Acesso em: 2 maio 2012.

14. VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. A fé pública, a Lei nº 11.705/2008 e a aplicação das punições e medidas administrativas previstas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2891, 1 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19247>. Acesso em: 2 maio 2012.
15. VERDIN, Thiago Aurelio Lomas. Da (in)constitucionalidade da "lei seca" em dias de eleição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1922, 5 out. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11814>. Acesso em: 2 maio 2012.

4. Legislação

1. BRASIL. Decreto n. 6.489, de 19 de junho de 2008. Regulamenta a Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, no ponto em que restringe a comercialização de bebidas alcóolicas em rodovias federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/6e8db732d555beab8325746e004b082e?OpenDocument>>. Acesso em: 2 maio 2012.
2. BRASIL. Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do par. 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <[https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/01A88EC8002A02C68325746E003EEF2E?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,lei seca](https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/01A88EC8002A02C68325746E003EEF2E?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,lei%20seca)>. Acesso em: 2 maio 2012.
3. BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução n. 206, de 20 de outubro de 2006. Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 nov. 2006. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf>. Acesso em: 2 maio 2012.

5. Jurisprudência

HC 101698 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/10/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011

Parte(s)

PACTE.(S) : THIAGO DE ALMEIDA VIANNA

IMPTE.(S) : HERVAL BAZÍLIO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. "PEGA" OU "RACHA" EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário revela sua utilização promíscua e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice. I - DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA 2. A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; AI 458072-ED/CE rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/10/2009; RE 521813/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 19/3/2009. 3. A fórmula ideal para a fundamentação da sentença de pronúncia encontra-se no art. 413, § 1º do CPP, na redação da Lei nº 11.689/2008, que aperfeiçoou a redação outrora disposta no art. 408 do CPP, atentando para o problema do excesso de linguagem discutido amplamente na doutrina e para os julgados do Supremo e do STJ acolhendo a tese. 4. In casu, o Juízo pronunciante acautelou-se o quanto possível para não incidir em excesso de linguagem, e indicou os elementos que motivaram o seu convencimento acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria, apontando peças, declarações e testemunhos, por isso que a fundamentação declinada mostrou-se robusta e harmônica com a jurisprudência desta Corte. II - NULIDADES APONTADAS NO SEGUNDO JULGAMENTO QUANTO À

ALTERAÇÃO DO VOTO DE DESEMBARGADORA 5. O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional permite ao magistrado revelar o seu convencimento sobre as provas dos autos livremente, desde que demonstre o raciocínio desenvolvido. 6. Verificada a anulação do primeiro julgamento, nada impede que o mesmo magistrado, participando de nova apreciação do recurso, revele convencimento diverso, desde que devidamente motivado, até porque o primeiro, ante a anulação, não surte qualquer efeito – muito menos o de condicionar a manifestação do Órgão Julgador. 7. *Utile per inutile non vitiatur*, por isso que ainda que a Desembargadora tivesse mantido o seu voto anterior, isto não implicaria em qualquer benefício para o paciente, porquanto já estava formada a maioria desprovido o recurso. Vale dizer: se a declaração da nulidade pretendida não trará qualquer benefício à defesa, é de se concluir que o suposto vício não importou em prejuízo ao paciente, atraindo a incidência do art. 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” III - EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA 8. A Lei nº 11.689/08, conferindo nova redação ao art. 478, inciso I, do CPP, vedou a alusão à sentença de pronúncia ou à decisão que a confirme em Plenário do Júri, justamente a fim de evitar a influência no ânimo dos jurados, fragilizando sobremaneira a tese do excesso de linguagem da pronúncia, uma vez que a referência a tais atos, na sessão do Júri, gera nulidade que pode ser alegada oportunamente pela defesa. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; HC 86414/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 5/2/2009. 9. In casu, a fundamentação do voto condutor do acórdão confirmatório da pronúncia observou os limites inerentes à espécie de provimento jurisdicional, assentando a comprovação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, conforme dispunha o art. 408 do CPP, então em vigor. 10. O aprofundamento maior no exame das provas, no afã de demonstrar que havia elementos no sentido de tratar-se de delito praticado com dolo eventual, dada a relevância da tese então levantada pela defesa e a sua inegável repercussão sobre o status libertatis do paciente cumpre o postulado constitucional da motivação das decisões judiciais. É que, para afastar a competência do Tribunal do Júri, faz-se mister um juízo de certeza acerca da ausência de dolo. Nesse sentido a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: “O que se espera dele [juiz] é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase.” (Curso de Processo Penal, 10. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, pp. 575-576) IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 11. O caso sub judice distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da *actio libera in causa*, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor. 12. A banalização do crime de homicídio doloso,

decorrente da sistemática aplicação da teoria da "ação livre na causa" mereceu, por esta Turma, uma reflexão maior naquele julgado, oportunidade em que se limitou a aplicação da mencionada teoria aos casos de embriaguez preordenada, na esteira da doutrina clássica. 13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801. 14. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. 15. Deveras, tratando-se de culpa consciente, o agente pratica o fato ciente de que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá. Doutrina de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117); Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173 – grifo adicionado) e Zaffaroni e Pierangeli (Manual de Direito Penal, Parte Geral, v. 1, 9. ed – São Paulo: RT, 2011, pp. 434-435 – grifos adicionados). 16. A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: ("Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" - grifei). 17. A notória periculosidade dessas práticas de competições automobilísticas em vias públicas gerou a edição de legislação especial prevendo-as como crime autônomo, no art. 308 do CTB, in verbis: "Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:". 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmudar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). 19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado "racha", a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3/5/1996. 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de "pega" ou "racha", empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. 21. A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do mesmo, por isso que o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas importa em mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza o conhecimento do habeas corpus. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 22. Assente-se, por fim, que a alegação de

que o Conselho de Sentença teria rechaçado a participação do corréu em "racha" ou "pega" não procede, porquanto o que o Tribunal do Júri afastou com relação àquele foi o dolo ao responder negativamente ao quesito: "Assim agindo, o acusado assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima?", concluindo por prejudicado o quesito alusivo à participação em manobras perigosas. 23. Parecer do MPF pelo indeferimento da ordem. 24. Ordem denegada.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou o Dr. Herval Bazílio, pelo Paciente. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011.

Indexação

- VIDE EMENTA.
 - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CONCESSÃO, HABEAS CORPUS, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO, DOLO EVENTUAL, RACHA, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
 ART-00018 INC-00001
 CP-1940 CÓDIGO PENAL
 LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
 ART-00408
 ART-00413 PAR-00001 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11689/2008
 ART-00478 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11689/2008
 ART-00563
 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
 LEG-FED LEI-009503 ANO-1997
 ART-00121 ART-00129 ART-00302
 INC-00005 REVOGADO PELA LEI 11705/2008
 ART-00308
 CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
 LEG-FED LEI-011689 ANO-2008
 LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-011705 ANO-2008
LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdãos citados: HC 71800, HC 86414, HC 91159, HC 94274, HC 96820, RE 99590, HC 107801, RE 122011, AI 458072 ED, RE 521813.
 Número de páginas: 53.
 Análise: 05/01/2012, MMR.
 Revisão: 17/01/2012, KBP.

Doutrina

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 173.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1. p. 116-117.

MARRONE, José Marcos. Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998. p. 76.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575-576.

ZAFFARONI; PIERANGELLI. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 434-435.

HC 109269 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 27/09/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

Parte(s)

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 PACTE.(S) : JULIANO PEREIRA
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V - Ordem denegada.

Decisão

Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 27.09.2011.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED LEI-009503 ANO-1997
 ART-00306 PAR-ÚNICO REDAÇÃO DADA PELA LEI-11705/2008
 CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
 LEG-FED **LEI-011705** ANO-2008
 LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdão citado: RHC 82517.
 - Veja HC 187478 do STJ.
 Número de páginas: 10.
 Análise: 10/11/2011, IMC.
 Revisão: 11/11/2011, KBP.

HC 107801 / SP - SÃO PAULO**HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 06/09/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011

Parte(s)

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSE
 IMPTE.(S) : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO

DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embriagou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

Decisão

Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora-Presidente, que denegava a ordem de habeas corpus, pediu vista do processo o Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 31.5.2011.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Senhor Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencida a Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora-Presidente. 1ª Turma, 6.9.2011.

Indexação

- VIDE EMENTA.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: CASO CONCRETO, INCIDÊNCIA, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, CONSEQUÊNCIA, APLICAÇÃO, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NORMA ESPECÍFICA, CORRELAÇÃO, CÓDIGO PENAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE, ÂMBITO, HABEAS CORPUS, APRECIÇÃO, ELEMENTO SUBJETIVO, TIPO PENAL, DEFINIÇÃO, EXISTÊNCIA, DOLO EVENTUAL, CULPA CONSCIENTE, DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, REEXAME, APROFUNDAMENTO, FATO, PROVA. MOMENTO, PRONÚNCIA, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO, IN DUBIO PRO SOCIETATE, FUNÇÃO, JUIZ, VERIFICAÇÃO, VIABILIDADE, ACUSAÇÃO, AUSÊNCIA, APRECIÇÃO, APROFUNDAMENTO, FATO, FUNÇÃO, JURADO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 INC-00040
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00018 INC-00001
 ART-00121 PAR-00002 INC-00004
 CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
 ART-00419
 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED LEI-009503 ANO-1997
 ART-00302 "CAPUT" PAR-ÚNICO
 INC-00005 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11275/2006 E REVOGADO PELA LEI-11705/2008
 CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEG-FED LEI-011275 ANO-2006
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-011705 ANO-2008
LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdãos citados: RHC 83625, HC 83636, HC 96820, HC 98681, RE 99590, HC 101806, RE 122011, HC 102926, HC 102971, HC 105836.
- Veja HC 94916 do STJ.
- Número de páginas: 32.
- Análise: 11/11/2011, IMC.
- Revisão: 18/11/2011, KBP.

Doutrina

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 641-642.

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 173.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 455.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1. p. 116-117.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Questões Processuais Controvertidas. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977. p. 325.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 140 e 146.
- _____. Código Penal Comentado. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. P. 243.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 1. p. 460.

RE 657756 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 06/12/2011

Publicação

DJe-234 DIVULG 09/12/2011 PUBLIC 12/12/2011

Partes

RECTE.(S) : FILIPE MOURA MARTINS
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão

Decisão:
 Vistos.

Filipe Moura Martins interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 306 DO CTB, COM A NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.705/08 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO A RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. O fato do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei 11.705/08, ter alcançado o caráter de perigo abstrato não o torna inconstitucional, já que estes são admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro" (fl. 50).

Os embargos de declaração opostos (fls. 58 a 71) foram rejeitados (fls. 73 a 77).

Em síntese, o recorrente, com base no art. 5º, caput, inciso I, além dos princípios da ofensividade, intervenção mínima, adequação, necessidade, proporcionalidade e igualdade, afirma que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro seria inconstitucional (fls. 120 a 125).

Requer o provimento do recurso para o fim de reformar o "acórdão combatido, mantendo-se a rejeição da denúncia ou absolvendo-se sumariamente o Recorrente, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro" (fl. 125).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/158).

Examinados os autos, **decido**.

Anote-se, inicialmente, que a parte recorrente foi intimada do acórdão proferido em sede de aclaratórios após 3/5/07 (fl. 79), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal ter trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Suprema Corte recentemente rechaçou a inconstitucionalidade da norma objeto da presente controvérsia. A propósito confira-se a ementa do julgado em questão:

"HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal.

V – Ordem denegada” (HC nº 109.269/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/10/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 38 da Lei 8.038/90 e artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 "CAPUT" INC-00001 ART-00102

INC-00003 LET-A LET-B

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009503 ANO-1997

ART-00306

CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEG-FED LEI-011705 ANO-2008

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008038 ANO-1990

ART-00038

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001 ART-00323

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 110905 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 03/11/2011

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011

Partes

PACTE.(S) : EBERTON DA SILVA DE LIMA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EBERTON DA SILVA DE LIMA, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 152.541/RS.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido sumariamente da denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Em seguida, a defesa do ora paciente impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pleiteada.

Sobreveio, então, o presente writ, no qual a impetrante requer o trancamento da ação penal na qual o ora paciente é réu.

Para tanto, alega que "os elementos trazidos aos autos não ensejam indícios de autoria e materialidade a autorizarem o recebimento da denúncia, uma vez que não foi realizado o exame pericial necessário para certificar a quantidade de álcool por litro de sangue no organismo do paciente, essencial para a tipificação do crime".

Por fim, a impetrante sustenta a imprescindibilidade da realização do teste de alcoolemia mediante exame de sangue para a caracterização do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

É o relatório. Decido.

A alegação de falta de justa causa para a ação penal foi fundamentadamente rejeitada pela autoridade apontada como coatora, não havendo ilegalidade evidente que conduza à possibilidade de deferimento da tutela de urgência.

Como se sabe, o tipo penal previsto no art. 306 da Lei nº 9.506/97, com a redação dada pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passou a exigir para a caracterização do delito, objetivamente, a comprovação inequívoca da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue.

E tal comprovação pode ser feita por teste de alcoolemia mediante exame de sangue ou em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), conforme determina o art. 2º do Decreto nº 6.488/2008, que regulamenta o art. 276 e o parágrafo único do art. 306, ambos do CTB, o que efetivamente ocorreu no caso.

Nesse ponto, destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Realizado o teste do "bafômetro" e apontando a denúncia indícios suficientes de que o Paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior ao que a lei permite, não é possível reconhecer a ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante".

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Considerando que o feito está suficientemente instruído, dispensei a requisição de informações.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED LEI-009503 ANO-1997
ART-00276 PAR-ÚNICO ART-00306 ART-00309
REDAÇÃO DADA PELA LEI-11705/2008
CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
LEG-FED **LEI-011705** ANO-2008
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED DEC-006488 ANO-2008
ART-00002
DECRETO